



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº0068129-89.2014.815.2001.

Origem : *6ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Julio Rodrigues.*
Apelado : *Aldrovando Paulo da Silva.*
Defensor : *Francisco de Assis Coelho.*

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. OBTENÇÃO DE MEDICAMENTO POR PESSOA NECESSITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.

- Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

- Em se tratando de análise do quadro clínico do autor, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como

requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa.

- É entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, cuja análise, na maior parte dos casos, o Estado da Paraíba sustenta ser necessária.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de obtenção do fármaco, consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

- Não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

- Constatada a imperiosa necessidade de realização de tratamento pelo paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que – nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida por **Aldrovando Paulo da Silva**, objetivando o fornecimento de medicamento – assim decidiu:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para ato contínuo, ordenar ao Secretário de Saúde do Governo do Estado da Paraíba a fornecer a(o) autor(a), o medicamento VOTRIENT 400MG, ou genérico, se houver, conforme prescrição médica, enquanto durar o tratamento.

Ratifico integralmente os termos da concessão de antecipação dos efeitos da tutela exarada.

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a Defensoria é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público” (fls. 55).

Em sede de razões recursais (fls. 69/78), o Estado da Paraíba sustenta, de forma preambular, o cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de fase instrutória com o julgamento antecipado da lide, bem como a violação ao princípio da cooperação e do devido processo legal.

Ademais, destaca a possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado. Afirma que *“tal dúvida quanto ao tratamento mais eficaz e menos oneroso, só será suplantado com o necessário diagnóstico do quadro clínico da autora, o que reforça a necessidade de realização de perícia médica e induz à inevitável cassação da sentença prolatada, diante da sua evidente nulidade, repleta de error procedendo, ao malferir norma constitucional, artigo 5º, inciso LV”*.

Contrarrazões apresentadas (fls. 80/88) pleiteando-se a manutenção da decisão impugnada.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 95/99), manifestando-se pelo desprovimento do apelo e da remessa.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e da apelação, passando à análise conjunta de suas razões recursais.

Conforme se observa dos autos, o promovente é acometido de Neoplasia Maligna do Rim, conforme laudo médico em anexo, necessitando do medicamento VOTRIENT 400mg, o qual foi negado pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a realização do tratamento que lhe foi prescrito, buscou o auxílio da Defensoria Pública, promovendo a presente demanda com o objetivo de obter o fármaco acima descrito.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

1. Do Cerceamento de Defesa

No que se refere à questão preliminar de cerceamento de direito de defesa e à suposta inobservância do devido processo legal, revelam-se manifestamente improcedentes e infundados os argumentos apelatórios apresentados pelo Estado da Paraíba, especialmente em se considerando as especificidades do caso concreto.

De proêmio, esclarece-se que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de Cássio Scarpinella Bueno, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª edição de 2010, que:

“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).

Conclui, então, que:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para

apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Na hipótese vertente, o magistrado de base – deparando-se com uma demanda obrigacional para fornecimento de medicamento, devidamente instruída com laudo médico fundamentado (fls. 05), após apresentação de contestação que não foi capaz de sequer gerar dúvida concreta quanto aos termos da prescrição colacionada aos autos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal ou mesmo em violação ao princípio da cooperação, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o magistrado entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do convencimento sobre o litígio em tela, como, de fato, constata-se no caderno processual.

Nesse trilhar de ideias, em se tratando de análise do quadro clínico do autor, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa.

Ora, é entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, cuja análise, na maior parte dos casos, o Estado da Paraíba sustenta ser necessária.

Assim diante do entendimento de que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, revela-se mais que suficiente a prescrição oriunda de profissional tal qual colacionada aos autos.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e da necessidade de análise do quadro clínico autoral.

2. Do Mérito

Destaco, inicialmente, que a presente demanda visa resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde.

Assim, constatada a imperiosidade do fornecimento do alimento/medicamento para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Impende destacar, ainda, que é entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.

1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.

2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes.

3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem.”

(STF, ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017) (grifo nosso).

Com efeito, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL E UNIVERSAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA

SUPREMA CORTE SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR REJEITADA. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRELIMINARES REJEITADAS. - O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (Tese firmada no âmbito da Repercussão Geral tombada sob o n.º 793, do Supremo Tribunal Federal). MÉRITO. APELAÇÕES DO ESTADO DA PARAÍBA E DO MUNICÍPIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. DIREITOS SOCIAIS QUE NÃO PODEM FICAR CONDICIONADOS A BOA VONTADE DO ADMINISTRADOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. TEORIA DOS "LIMITES DOS LIMITES". PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MEDICAMENTOS NÃO LISTADOS NA RENAME. IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR OS ENTES FEDERADOS AO CUMPRIMENTO DE DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. SUBSTITUÍDO PROCESSUAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA NOS AUTOS DO REsp. n. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da Separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que

a responsabilidade em matéria de saúde, aqui traduzida pela distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes, é dever do Estado, no qual são compreendidos aí todos os entes federativos.

- A indicação da medicação adequada, bem como, eventual ineficiência, ou efeitos nocivos decorrentes desta, constituem responsabilidade exclusiva do profissional médico que a receitou. Suas afirmações não podem ser desconsideradas como prova dos fatos alegados na petição inicial, já que o médico, além de estar regularmente inscrito no CRM, situação que lhe permite receitar medicamentos a seus pacientes e realizar o adequado tratamento, está acompanhando o desenvolvimento do quadro clínico da paciente.

- A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

- Deste modo, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer os fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a substituída processual preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do medicamento, agiu com acerto a Sentença ao julgar procedente o pedido da Exordial”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023215820138150131, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-06-2018) (grifei)

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos

do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

In casu, verifica-se que o receituário médico colacionado aos autos, acompanhado de laudo médico devidamente fundamentado, é suficiente (fls. 08), a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento indicado.

No referido documento consignou o oncologista que o paciente apresenta carcinoma de cláusulas claras renais (CID- 10 C64), apresentando metástase estágio IV. Afirmou, ainda, que o medicamento prescrito, aprovado pela ANVISA e que não possui similar, é benéfico ao enfermo, tendo em vista que o tipo de tumor detectado não responde à quimioterapia convencional (fls. 08).

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE ERRO IN PROCEDENDO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. ÉDITO MONOCRÁTICO MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE À REMESSA E AO APELO EX VI DO ARTIGO 932, III, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA.

- Diversamente do alegado, o julgamento antecipado da lide não configura erro in procedendo, mormente porque, sendo a causa de direito, e tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer

outras provas, podendo julgar antecipadamente a causa, sem que isso configure cerceamento de defesa ou desvio do devido processo legal. Em nome do princípio constitucional do direito à vida, a jurisprudência pátria é firme no sentido de assegurar aos necessitados o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos quando estes são indispensáveis à manutenção da saúde do paciente. Para tanto, a prescrição médica firmada pelo profissional que acompanha o tratamento é suficiente para demonstrar a patologia e a eficácia do tratamento, sendo desnecessária a realização de perícia judicial requerida pelo apelante.

- Por ser a assistência à saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.

- A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento cirúrgico imprescindível para o autor, cuja negativa gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

- Nos termos da Súmula 253 do STJ: “O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00568562120118152001, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 21-02-2017) (grifo nosso).

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde do demandante, há de se garantir a devida prestação jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício e à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao*

juízo, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

